TC nº 72-000.233.14-09

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SME. Serviços de monitoramento aquático, com fornecimento de materiais e equipamentos. CEUs. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

TC citado 72-001.728.13-56

Trânsito em julgado: 13/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar que se proceda na forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação interposta por Cor Line Sistema de Serviços Ltda., em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 06/SME/2013,

cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de monitoramento aquático, com fornecimento de materiais e equipamentos, aos CEU´s pertencentes à Secretaria.

Alegou a Representante que: a) a exigência de atestado de capacidade técnica não se coaduna com o serviço licitado; b) o Termo de Referência não é específico; c) o serviço pretendido não é comum, sendo inviável a contratação mediante utilização de Pregão; d) deveria ser efetuada vistoria prévia; e) não é exigido seguro de responsabilidade civil, apesar de a prestação dos serviços poder acarretar responsabilidade para a Administração; f) não é exigido registro do licitante e de seus profissionais no Conselho Regional de Administração – CRA e no Conselho Regional de Química – CRQ.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação mas não vislumbrou motivos para a suspensão do Certame.

Em despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de 25/01/14, informei que o Edital impugnado fora analisado no TC n.º 72-001.728.13-56, no bojo do qual determinei a Suspensão do Procedimento Licitatório e, posteriormente, autorizei sua retomada, em razão das adequações efetuadas no Instrumento Convocatório.

A Secretaria encaminhou a este Tribunal os esclarecimentos acerca da Licitação, rebatendo os argumentos da Representação.

Em nova intervenção, a Assessoria Jurídica de Controle Externo ponderou:

a) a exigência de atestado de capacidade técnica, já fora analisada e considerada sanada no TC n.º72-001.728.13-56, que tratou do Edital do Pregão;

b) o Termo de Referência também foi examinado no TC mencionado na alínea anterior, não tendo merecido qualquer crítica por parte dos Órgãos Técnicos;

c) a utilização da modalidade Pregão encontra fundamento na doutrina predominante sobre a matéria, pois o objeto em exame apresenta características claras e objetivas;

d) quanto à realização de vistoria prévia, entendeu que são aceitáveis as alegações da Secretaria , no sentido de não se afigurar necessária;

e) da mesma forma, acolheu as explicações da Pasta no tocante a não exigência de apólice de seguro de responsabilidade civil, considerando-a desnecessária;

f) finalmente, quanto ao registro da licitante e de seus profissionais nos Conselhos Regionais de Administração – CRA e de Química – CRQ, entendeu justificada a omissão de exigência.

Concluiu posicionando-se pela improcedência da Representação, sendo acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, que informou a homologação do Procedimento Licitatório.

É o relatório.

VOTO

A instrução processual realizada neste TC, em razão da Representação interposta por Cor Line Sistema de Serviços Ltda. levou em consideração a análise do Edital do Pregão n.º 06/SME/2013, efetivada no TC n.º 72-001.728.13-56, no qual o procedimento foi suspenso e, posteriormente, após a Pasta ter realizado as adequações necessárias no Instrumento Convocatório, foi liberado para prosseguimento.

Nessa quadra, as alegações da Representante, como bem ponderou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, revelaram-se improcedentes, eis que não remanesceram quaisquer questionamentos em relação à Peça Editalícia.

Isto posto, conheço da Representação, por presentes os pressupostos de admissibilidade e, no que tange ao mérito, julgo-a improcedente.

Proceda-se no forma prescrita no artigo 58 do Regimento Interno e, a seguir, arquivem-se os autos.

É o voto.